



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/CENEF/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.018267/2024-54

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação para atender ao OFÍCIO Nº 8342/2024/MMA (20997627), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA reporta-se ao OFÍCIO Nº 4073/2024/MMA (19575188), mediante o qual encaminhou proposta de resolução Conama que tem como finalidade definir princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Documento SEI - 19575189, Resolução CONAMA S/N - Define princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental, e dá outras providências.

2.2.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama (DSisnama) recebeu dos Conselheiros das entidades ambientalistas da Câmara Técnica de Justiça Climática a proposta de resolução que tem como finalidade definir princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental e dá outras providências.

3.2. Considerando que, de acordo com o Regimento Interno do Conama, proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deve ser analisada preliminarmente pelo Ibama, foi solicitada manifestação técnica do Instituto para dar prosseguimento à tramitação, a qual foi encaminhado à Dilic por meio do Despacho nº 20998317/2024-Gabin.

4. ANÁLISE

4.1. Ao associar a crise climática a uma crise de direitos humanos, a resolução enfatiza a importância de políticas públicas que considerem a justiça climática como ferramenta de proteção e igualdade para populações historicamente vulneráveis. Assim, faz-se necessário reconhecer que as mudanças climáticas não afetam todos de forma igual, e que populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente comunidades negras, indígenas e outros grupos marginalizados e populações de baixa renda, sofrem desproporcionalmente com os impactos ambientais.

4.2. Um ponto positivo a se destacar, é a inclusão de princípios e diretrizes que promovem a valorização dos saberes indígenas e de outras comunidades tradicionais, a participação ativa das populações diretamente impactadas e a integração das questões de raça, gênero, idade e condições socioeconômicas nas políticas climáticas. Essas diretrizes são importantes para se instituir políticas mais inclusivas, baseadas nas especificidades de cada território e nas realidades locais, garantindo uma abordagem mais humana e contextualizada na gestão ambiental.

4.3. Entretanto, cabe ponderar também, que sua implementação pode exigir previamente, um esforço conjunto de diferentes atores sociais e um debate sobre os desafios e as oportunidades que ela

apresenta, já que pode, tal qual está formatada, gerar conflitos de interesse entre diferentes setores da sociedade, como empresas, governos e comunidades locais, especialmente quando as medidas propostas implicarem em restrições a atividades econômicas, assim entende-se que há a necessidade de se definir de que maneira se pretende alcançar seus objetivos.

4.4. No âmbito do Licenciamento Ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental, o Ibama consulta os órgãos envolvidos, Funai e Incra, quando esses empreendimentos impactam os territórios destas populações tradicionais, com a finalidade de se prevenir, mitigar e/ou compensar os impactos ambientais decorrentes da instalação ou de operação destes empreendimentos. Além disto, nos processos de licenciamento ambiental federal conduzidos pelo Ibama, a partir da avaliação de impacto ambiental, o Ibama estabelece nas autorizações e licenças ambientais expedidas por este Instituto medidas e programas que visam prevenir, mitigar e/ou compensar os impactos identificados sobre as populações tradicionais e mais vulneráveis impactadas pela instalação e/ou operação do empreendimento. Desta forma nota-se que esta temática, ainda que de forma não explícita, já tem sido contemplada no Licenciamento Ambiental Federal.

4.5. Verifica-se a importância da proposta da Resolução CONAMA aqui analisada, contudo, cabe esclarecer que ela não estabelece como se dará sua aplicabilidade, por não delinear os procedimentos necessários para tal finalidade. Portanto, torna-se necessário estabelecer posteriormente, procedimentos para a aplicabilidade dos princípios constantes na proposta de Resolução.

5. CONCLUSÃO

5.1. Feitas estas considerações, recomenda-se esta Diretoria manifestar-se favorável à proposta de Resolução Conama, considerando o disposto no item 4.5 desta Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WAGNER DA SILVA, Coordenador**, em 14/11/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LICEROS ALVES DOS REIS, Assessor Técnico**, em 14/11/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21010843** e o código CRC **A5902C0F**.